



ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1521-85.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): SILVIO DA SILVA SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "INTERSTÍCIOS - PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Autor e julgar improcedente o pedido do Reclamante relativo às promoções oriundas dos interstícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001404-69.2017.5.02.0074 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESPÓLIO de JOSÉ DE SÁ MELO, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Recorrido(s): RESTAURANTE E PIZZARIA LENHARETO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Martini, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Karen Drucker, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DOS SUCESSORES", por violação do art. 1º da Lei 6.858/80, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 82700-17.2007.5.03.0022 da 3ª Região**, Recorrente(s): P.F., Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): L.S.A., M.S.M.S., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes de Oliveira, P.A.S.M.C., Advogado: Dr. André Costa Ferreir de Belfort Teixeira, Advogado: Dr. Matheus Costa de Melo Moreira, R.B.C., Advogado: Dr. Eugênio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guimarães Calazans, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 889-A, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se aguarde o prazo do parcelamento do débito previdenciário, ficando suspensa a execução durante o período do parcelamento até a quitação do débito ou até o descumprimento da obrigação. **Processo: RR - 12347-73.2016.5.15.0095 da 15ª Região**, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): SIDMAR MARTINS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Patrícia dos Santos Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS EM PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DE 1994 - PDRH. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da não implementação de progressões funcionais previstas em plano diretor de recursos humanos de 1994 - PDRH, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, da qual fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada antes da entrada em vigor da lei 13.467/2017, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: o Dr. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA falou pela parte SIDMAR MARTINS DE ALMEIDA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11532-02.2015.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): DANIEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Erenice Maria Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade da cláusula convencional que estipulou jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados e afastar a condenação da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11518-81.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): GUILHERME LOYOLA SILVA, Advogado: Dr. Bernardo Saletti Teixeira, Recorrido(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercendo o juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10995-60.2019.5.03.0111 da 3ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Carolina Damião Lara Meirelles, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Recorrido(s): VANDERSON MOISES DA SILVA, Advogado: Dr. Yan Ribeiro Ballesteros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO", por contrariedade à Súmula nº 32 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a.1) para restabelecer integralmente a sentença, em que considerou válida a dispensa do Reclamante e se julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial e (a.2) para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766 (condição suspensiva de exigibilidade, por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 1.500,79, calculadas sobre o valor de R\$ 75.009,80 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 10547-09.2020.5.15.0050 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Recorrido(s): JOSE ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", por violação do art. 457, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação de integração do vale-refeição à data da vigência da Lei 13.467/2017; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA EM ESCALA 2X2 AJUSTADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula convencional que prevê a jornada de trabalho em escala 2x2, restabelecendo a sentença, no particular. Considerando que a parte Autora foi sucumbente quanto ao pedido de condenação ao pagamento de horas extras, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor do pedido fixado na petição inicial, em favor dos patronos da Reclamada, com suspensão de exigibilidade, nos termos do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto na ADI 5766, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10506-32.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ALEXSANDRO DE AZEVEDO CAETANO, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade da cláusula convencional que estipulou jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados e afastar a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos. Custas processuais pela Reclamante. Suspensa, porém, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária concedida. **Processo: RR - 10083-72.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): MARCO PAULO ALVES ROCHA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade da cláusula convencional que estipulou jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados e afastar a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos. Custas processuais pela Reclamante. Suspensa, porém, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária concedida. **Processo: RR - 10046-87.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Recorrido(s): CARLOS DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 145 da CLT e por contrariedade à tese fixada pela Suprema Corte na ADPF 501, que declarou inconstitucional a Súmula nº 450 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento (c.1) para excluir da condenação o pagamento em dobro da parcela "transitória remuneração" e, por consequência, julgar improcedente a presente ação trabalhista e (c.2) para condenar a Reclamante ao pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, com suspensão de exigibilidade, nos termos do disposto na ADI 5766, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$118,97, calculadas sobre o valor de R\$5.948,70 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2229-20.2012.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): MANOEL ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade da cláusula convencional que estipulou jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, com folga aos sábados e afastar a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos. Custas processuais pela Reclamante. Suspensa, porém, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária concedida. **Processo: RR - 1764-94.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTO RIO NOVO E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO, Advogado: Dr. Ilson José Teixeira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECOLHIMENTOS DO FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE POSTULAR EM JUÍZO OS VALORES NÃO DEPOSITADOS.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer integralmente os termos da sentença, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios e as custas processuais. **Processo: RR - 1505-84.2010.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): RÔMULO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Marques Rodrigues da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e, diante da sintonia do acórdão regional com a tese fixada no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, não conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular. **Processo: RR - 649-04.2014.5.09.0129 da 9ª Região**, Recorrente(s): CÉLIA APARECIDA HERCULANO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): SERCOMTEL CONTACT CENTER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Maurício Beleski de Carvalho, SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Luciana Furtado Rocha Pereira, Advogado: Dr. Murilo Campos Mozer Sodre, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "JORNADA DO ART. 227 DA CLT. TELEMARKETING. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO DEMONSTRADA" e "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDIÁRIA SUPERIOR A 15 MINUTOS PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, independentemente de limitação, com adicional e reflexos já deferidos na sentença; c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PREVISTO NA NR 17. TELEMARKETING. SUPRESSÃO. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 437, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a integralidade do intervalo não usufruído, nos dias em que não houve fruição total do intervalo previsto na NR 17, com aplicação do adicional e dos reflexos; d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do arts. 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15), e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e determinar o pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), referente ao período do afastamento previdenciário, equivalente a 100% da remuneração que a Reclamante perceberia caso estivesse laborando. Custas acrescidas em R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor da condenação de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que ora se arbitra. **Processo: RR - 57-52.2021.5.21.0008 da 21ª Região**, Recorrente(s): R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Carlos Machado Roessler, Recorrido(s): RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Machado Roessler, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Thyberio Luis de Queiroz Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Em razão do provimento do recurso de revista, como consectário lógico, afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios. Observação: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN, esteve presente à sessão. **Processo: ED-ARR - 1001278-14.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Embargante: CELIA REGINA FRAGOSO MIGUEL, Advogado: Dr. Clemente Cardoso de Almeida Dias da Rocha, Embargado(a): COLEGIO SANTA JOANA D ARC LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mariana Anselmo Cosmo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000907-68.2015.5.02.0254 da 2ª Região**, Embargante: ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Embargado(a): ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogado: Dr. Cléber Diniz Bispo, Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Tidelly Bandeira Ruas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 232500-36.2009.5.04.0018 da 4ª Região**, Embargante: NEIVA TEREZINHA MORAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliana Riegel Bertolucci, SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 21686-75.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Embargante: MARCIO PERIOLO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Embargado(a): LAPIDACAO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Gasperin Gava, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 21133-88.2017.5.04.0221 da 4ª Região**, Embargante: LOTERICA SORTCHE LTDA - ME, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração para registrar que as custas permanecem inalteradas, a cargo da ré, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e que a parte demandada deverá pagar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação. **Processo: ED-ED-Ag-RR - 10585-94.2013.5.05.0001 da 5ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10319-14.2015.5.15.0081 da 15ª Região**, Embargante: HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Advogado: Dr. João Carlos Manaia, Advogado: Dr. Estela Barrios Trench, Embargado(a): EDISON CAMARGO, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo de Gouveia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-Ag-ARR - 1165-56.2013.5.02.0031 da 2ª Região**, Embargante: MARCOS COREIA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Advogado: Dr. Renan Marcelino Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 992-85.2012.5.02.0057 da 2ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI, Advogado: Dr. Christian Martins, Advogado: Dr. Nicolas Barbosa Vieira Martins Basílio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e, no mérito, negar-lhes provimento; e b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ARR - 949-66.2016.5.17.0001 da 17ª Região**, Embargante: ROBERTO JUNIO HECHER DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Embargado(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar o vício apontado, com alteração do julgado, passando-se à reanálise do recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) deixar de conhecer a transcendência da causa e, por consequência, negar conhecimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante ROBERTO JUNIOR HECKER DA SILVA. **Processo: ED-RR - 639-83.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Embargante: CLÁUDIA DE ANGELIN TIETBOHL DOS REIS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS



LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Saraiva Cidade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com alteração do julgado, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o enfrentamento do pedido sucessivo de enquadramento da Reclamante na categoria de "financiária", e direitos daí decorrentes, conforme pleito inicial, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. **Processo: ED-ED-Ag-ARR - 630-15.2015.5.10.0103 da 10ª Região**, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): AFRÂNIO NETO FREIRE, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (FUNCEF) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 419-04.2010.5.04.0561 da 4ª Região**, Embargante: MÁRCIO AURÉLIO ALLEBRAND, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Embargado(a): NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 336-12.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Embargante: EDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Embargado(a): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002253-97.2015.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): LIGIA FÁTIMA ANTONIO FERREIRA, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Agravado(s): WHEATON BRASIL VIDROS S.A., Advogado: Dr. Alessandro Di Giaimo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001402-54.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO CONCEIÇÃO DUCA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,



negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001236-96.2017.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Agravado(s): MARCIO DE FREITAS SUGAYA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001029-81.2016.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Agravado(s): JÚNIO CÉSAR BORGES, Advogada: Dra. Débora Cristina Alonso Cassi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000017-38.2016.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIANO CESAR TAVARES FELIZARDO, Advogado: Dr. Alex Sandro Damião de Souza, Agravado(s): PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Karina Nadayoshi de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 232700-12.2007.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Levi Correia, Agravado(s): JAIME APARECIDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 124000-40.2009.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): SUPERMERCADOS LEAL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): WANDERLEI CESAR LOPES, Advogada: Dra. Elisabeth Duarte Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 115600-77.2007.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Daniela Reis Ideses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Rosa



Silva Milward Carneiro, SUCESSÃO de ANTENOR FORLIN E OUTROS, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 101331-64.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): DAFNE VIEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Papazian Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100651-57.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): COMEXIM LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Roberto Fonseca, Advogado: Dr. Mendel Veronez Rossi, Agravado(s): LUCIANO SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20754-45.2015.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Renato Miler Segala, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20220-40.2015.5.04.0104 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Agravado(s): JULIANA SILVA VIVES, Advogado: Dr. Renato Amaral Corrêa, Advogada: Dra. Marília Goulart Dutra, Advogado: Dr. Fabiano Andrighetti Zamboni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20096-22.2013.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Procurador: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): INGRID FOX, Advogado: Dr. Rodrigo Pedra Prazeres Fernandes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 12642-63.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Agravado(s): DANIEL GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Advogado: Dr. Daniel Cortez Borges, Advogado: Dr. Alessandro Harley Ferreira, Advogada: Dra. Marise Andrade de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12148-17.2014.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JOAO BATISTA TRINDADE FILHO, Advogado: Dr. Ideval Inácio de Paula, Advogado: Dr. Antônio Pichek, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito: (a) reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento, quanto aos temas "ANUÊNIOS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "ANUÊNIOS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho apenas quanto à fundamentação. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto convergente, com divergência de fundamentação. **Processo: Ag-RRAg - 11965-04.2017.5.18.0082 da 18ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE PEDRO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11881-92.2014.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): PRECON INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ARIEUSTÁQUIO PAZ, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, DEGRAUS - FABRICAÇÃO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, FRANCISCO DE ASSIS LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11060-53.2013.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): JÚLIO CÉSAR BARRETO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso,



Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10652-54.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Advogado: Dr. Juliano Ghercov da Encarnação, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10448-94.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): GLEICIO PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Ramiro Marques Alcântara, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10381-87.2015.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): JOAO LEONARDO DA SILVA SOITO, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Daniella Caruso Clark Magon, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES, patrono da parte JOAO LEONARDO DA SILVA SOITO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10031-28.2014.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA - BA, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogada: Dra. Aiana Suzart Gidi de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogada: Dra. Akiko Ribeiro Mitsumori, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-ED-RRAg - 3051-**



05.2013.5.02.0027 da 2ª Região, Agravante(s): VANESSA HUNGRIA ARAÚJO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): CONDUENT CONSULTORIA E SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, SCOR - SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2746-78.2014.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA SA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BANCO PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa de Oliveira, ELLEN CRISTINA MIRAS, Advogado: Dr. Ramon Leite Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1949-36.2014.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): DIVINO LUIZ DE MENEZES FILHO, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. MARIANA OLIVEIRA BRAGA MARTINS, patrona da parte DIVINO LUIZ DE MENEZES FILHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1935-39.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Joseam Catanhede de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Agravado(s): HENILA MARTINS DE DEUS LEAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Nikácio Borges Leal Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1839-10.2010.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): DIANA DE LIMA, Advogado: Dr. Gilson José Simioni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 1785-**



17.2014.5.09.0006 da 9ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Geraldo Chamon Júnior, Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogada: Dra. Simone Beal, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): MÁRCIA SAWAYA ROLIM, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1745-75.2012.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): ZELMA LOPES VALDERRAMAS FRANCO, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Advogado: Dr. Renato Rezende Aleixo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1428-92.2012.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): CREDENCE CLUBE BENEFICENTE E ASSISTENCIAL, RAFAEL BITENCOURT, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1352-35.2011.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): RED BULL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): FABIO FERREIRA BONFIM, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1293-69.2015.5.05.0016 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Rafael Alfredo de Matos, Agravado(s): AMANDA CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Karla Santos da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1128-81.2013.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): SINDICATO DOS



EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Reconheço a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-RRAg - 1077-50.2011.5.15.0120 da 15ª Região**, Agravante(s): APARECIDO GELINE, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 835-31.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogado: Dr. Jessica do Nascimento Gomes, Agravado(s): NEUZA MARIA DE ASSIS NUNES, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 591-96.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): ABDENAGO DE AGUIAR QUEIROZ, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e ao tema "IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO NAS HORAS EXTRAS"; b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO AO CREDOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 544-73.2013.5.22.0105 da 22ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): MARIA DOS SANTOS DE MORAES SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 542-69.2013.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO ANDRÉ KESSLER, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Thaisa de Souza Galvão, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, patrona da parte PAULO ANDRÉ KESSLER, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RRAg - 481-27.2012.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodrê Gonçalves, CARLOS DOMINGUES, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 438-55.2014.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): VESPER ESTUDO ORIENTADO S/C LTDA -ME, Advogado: Dr. Rafael Asquini, Agravado(s): MARIA TEREZA PRUDENCIO, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 436-74.2020.5.12.0041 da 12ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 325-18.2019.5.06.0001 da 6ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): ANA ROSA SOARES, Advogado: Dr. João Galamba Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 323-25.2014.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Luis Porto, Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Agravado(s): VILMA ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Washington Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Márcio de Souza Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interno interposto pelo



executado e, no mérito, dar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo executado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RRAg - 287-98.2014.5.08.0106 da 8ª Região**, Agravante(s): VALÉRIA GONÇALVES VIANA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ, Advogada: Dra. Débora Maria Ribeiro Neves Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 219-87.2016.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): CASSIA REGINA ALVES PASSALACQUA MARTINS, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA falou pela parte CASSIA REGINA ALVES PASSALACQUA MARTINS. **Processo: Ag-AIRR - 95-63.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): HARDMAN PRAIA RESTAURANTE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto Palhano, Agravado(s): ANA GABRIELA CATUNDA DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Leandro Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 10184-74.2013.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): RENE SOUZA APÓSTOLO, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001720-66.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ILDERLANIA LOPES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à decisão vinculante do Eg. STF na ADI nº 5.766, com violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 1001380-69.2021.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): C.S.A.E., Advogado: Dr. Rauffman José Henrique Weyers, Advogada: Dra. Suzana Moreira Martins Mello, Agravado(s) e Recorrido(s): S.T.L., Advogado: Dr. Rodrigo Matias de Oliveira, I.C.S.I.S.E.L., Advogada: Dra. Raquel Araujo Dias, I.G.S., Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, J.A.P.L., Advogado: Dr. Adriana Paula Fabiana do Nascimento, M.S.T.L., Advogada: Dra. Kelly Cristina Nunes, S.C.S.I.S.E.E., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, U.S.E.L., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, W.S.T.L., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de justiça gratuita à Reclamante. **Processo: RRAg - 1001248-80.2020.5.02.0008 da 2ª Região**, AGRAVANTE: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A, Advogada: Dra. ERIKA LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. THIAGO CHOIFI, AGRAVADO: DAMIAO HERCULANO DA SILVA, Advogado: Dr. ROGERIO MAZZA TROISE, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A, Advogada: Dra. ERIKA LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. THIAGO CHOIFI, DAMIAO HERCULANO DA SILVA, Advogado: Dr. ROGERIO MAZZA TROISE, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Município de São Paulo), por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000498-92.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Ariovaldo Pescarolli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante também em relação ao tema "honorários advocatícios de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sucumbência - beneficiária de justiça gratuita" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 101427-89.2019.5.01.0432 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): HL TRANSPORTES E MONTAGENS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Bárbara dos Reis Bacellar Sargentini, VAGNER MARTINS BARBOSA, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RRAg - 20741-49.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, AGRAVANTE: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. THIAGO CRIPPA REY, Advogada: Dra. CAROLINE REICHELDT DE QUADROS, Advogada: Dra. RAFAELA BELLOC COUFAL, AGRAVADO: JOSE JAGIELO, Advogada: Dra. LETICIA TOMASI, Advogada: Dra. VICTORIA LUBYANKA WELP DE OLIVEIRA, RECORRENTE: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. THIAGO CRIPPA REY, Advogada: Dra. CAROLINE REICHELDT DE QUADROS, Advogada: Dra. RAFAELA BELLOC COUFAL, RECORRIDO: JOSE JAGIELO, Advogada: Dra. LETICIA TOMASI, Advogada: Dra. VICTORIA LUBYANKA WELP DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no citado aspecto, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo. **Processo: RRAg - 12450-75.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Kelen Pero Rodrigues, Advogado: Dr. Samuel Douglas Oliveira Barros, Advogado: Dr. Ricardo Jeremias, Advogado: Dr. Cassia Di Nardi Laguna, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Porfírio Granito, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Fabio Bueno de Aguiar, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, JEFERSON MENDES DE OLIVEIRA GUEDES, Advogado: Dr. Jucyara de Carvalho Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173, item I, da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Inverto os ônus de sucumbência. **Processo: RRAg - 10972-74.2020.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexander Silva G Pereira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Agravado(s) e Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Josmara Secomandi Goulart, Advogado: Dr. José Secomandi Goulart, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos Recursos de Revista da segunda e do terceiro Reclamados no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária dos entes públicos (Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo); II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Estado de São Paulo no tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10595-71.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s) e Recorrido(s): EDILON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcione de Oliveira Pimenta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 10544-17.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria de Almeida Meirelles, Advogado: Dr. Guilherme Castro de Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): VILMAR LUIZ SOUZA PANIZZI, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "Bancário - opção pela jornada de 8 (oito) horas - ineficácia - horas extras - base de cálculo - gratificação de função paga a maior - compensação", por contrariedade à contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras excedentes à 6ª (sexta) diária sejam calculadas com



base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas, inclusive quanto à gratificação de função, autorizada a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberia pela de 6 (seis), na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1. **Processo: RRAg - 10447-93.2019.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL MATER DEI S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE LUIS VITORINO FERREIRA, Advogado: Dr. Savio Henrique Santos Santiago, Advogado: Dr. Stenio Santos Santiago, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao limite dos valores indicados na petição inicial para cada pedido julgado procedente, devidamente atualizado. **Processo: RRAg - 1563-46.2015.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRCIA APARECIDA HAINOSZ, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): SIP - SOLUÇÕES INTEGRADAS E PERSONALIZADAS EIRELI, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RRAg - 939-76.2017.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravante(s) e Recorrido(s): HAMON DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Larissa Christina Monteiro Ferro, Agravado(s) e Recorrido(s): EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Gabriela Meinert Vitniski, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da quarta Reclamada no tema "responsabilidade subsidiária - dona da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta; II - dele conhecer no tema multa - Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta pelo Tribunal Regional; III - julgar prejudicado o exame do tema remanescente do Agravo de Instrumento da quarta Reclamada. **Processo: RRAg - 658-31.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): C.C.T.J.B.V., Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): Y.C.S.R., Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Z.C.A.E.E.O., Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao quarto Reclamado. Observação: o Dr. MARCOS VINICIUS DE SOUZA, patrono da parte C.C.T.J.B.V., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 517-66.2017.5.08.0129 da 8ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BARÃO DE MAUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO ALVES DINIZ, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Amanda Karine Oliveira Mota, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos de Revista da terceira, da quarta, da quinta e da sétima Reclamadas no tópico "grupo econômico - configuração - subordinação hierárquica ausente - responsabilidade solidária afastada", por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre as Recorrentes e as demais Rés e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à terceira, à quarta, à quinta e à sétima Reclamadas (VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SORVETERIA CREME MEL S.A. e POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., respectivamente); II - excluir da condenação a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela terceira, pela quarta e pela quinta Reclamadas (VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e SORVETERIA CREME MEL S.A., respectivamente) ao acórdão regional; e III - julgar prejudicada a análise dos Agravos de Instrumento da terceira, da quarta e da quinta Reclamadas (VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUDICIAL" e SORVETERIA CREME MEL S.A., respectivamente) no tema remanescente. **Processo: RR - 1001060-91.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Recorrente(s): STARTALL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Recorrido(s): DEIVSON GONCALVES MENDES, Advogado: Dr. Fausto Csizmar de Faria, J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogada: Dra. Érica Pinheiro de Souza, LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, Advogado: Dr. Raphael Garofalo Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à terceira Reclamada (Startall Serviços Empresariais Ltda.). Observação: o Dr. MAURO TISEO, patrono da parte STARTALL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000170-73.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Recorrente(s): ARIANE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Danilo Schettini Ribeiro Lacerda, Recorrido(s): AMONY COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS EIRELI, Advogado: Dr. Elso Rodrigo da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1000164-81.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Edma dos Santos Silva, Recorrido(s): MARCIA REJANE ZANOTTO, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, pois beneficiária da justiça gratuita (fl. 179). Condenar a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do Reclamado, no percentual de 10%, observando o valor do pedido em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação, conforme entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766. **Processo: RR - 1000129-15.2020.5.02.0322 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Recorrido(s): JOSE GINALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Advogado: Dr. Elvis Flor dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Custas em reversão. Condenar o Autor ao pagamento de



honorários de sucumbência ao patrono do Reclamado, no percentual de 10%, observando o valor do pedido em que sucumbiu totalmente. **Processo: RR - 101290-84.2016.5.01.0021 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): EDUARDO DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Luciana Bezerra Cruz, Advogada: Dra. Cristiane Rocha da Silva, Advogada: Dra. Marcela de Melo Braga, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à sétima Reclamada (LOG-IN - Logística Intermodal S.A.); II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da oitava Reclamada (PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO) , por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101234-50.2018.5.01.0031 da 1ª Região**, Recorrente(s): SIMONE SOARES MATAGUEIRA DUTRA, Advogada: Dra. Paula Barros de Souza e Silva Araújo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Roberto Paulo Oliveira Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, caput, da CLT, com a condenação à remuneração, como horas extras, das laboradas além da 6ª (sexta) diária e da 30ª (trigésima) semanal, com os respectivos reflexos, a serem apurados em liquidação. Autorizada a dedução, no valor das horas extras ora deferidas, da diferença entre a gratificação devida pela jornada de 8 (oito) horas e a devida pela de 6 (seis), nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1. **Processo: RR - 100136-98.2018.5.01.0073 da 1ª Região**, Recorrente(s): EVANDRO DA ROCHA EMMERICK, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Advogada: Dra. Simone Gossenheimer Madalozzo, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à Súmula nº 340 e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por má aplicação, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento consubstanciado nos citados verbetes, em relação à parte variável da remuneração recebida pelo Reclamante, e restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 89500-45.2009.5.04.0028 da 4ª Região**, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): JOSÉ RONALDO NOGUEIRA FONSECA JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Mariana Cunha Rosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Executado quanto ao tema "execução - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 25421-26.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): RODRIGO JOSE NICOLETTI SANT ANA, Advogado: Dr. Daniel José de Josilco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - CONTRATO EM VIGOR E INICIADO ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, no período de vigência do ACT 2013/2015; conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 24932-23.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): NELSON JACINTO DA LUZ, Advogado: Dr. Edson Panes de Oliveira Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - CONTRATO INICIADO ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos.; conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 24574-55.2021.5.24.0003 da 24ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, IARA PEREIRA DE REZENDE, Advogada: Dra. Patrícia Monique Silva de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada (OI S.A.). **Processo: RR - 24001-67.2022.5.24.0072 da 24ª Região**, Recorrente(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Recorrido(s): IDINEIS BENEDITO SARDIM, Advogado: Dr. Luis Henrique Mariano Alves de Souza, TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Advogado: Dr. Ilario Serafim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Suzano S.A.); II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento no tema remanescente. **Processo: RR - 21506-62.2016.5.04.0025 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, AMICUS CURIAE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de conhecer do Recurso



de Revista, por violação ao art. 195 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, por má aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que julgou "IMPROCEDENTE a ação movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra PROCERGS-CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Observação 1: o Dr. TANUS SALIM, patrono da parte COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: RR - 21250-62.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Recorrente(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. Luis Gustavo Casarin Pinto, Recorrido(s): CARLOS RENATO FREITAS CARAMAO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa Ávila, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Com relação à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determino a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). **Processo: RR - 20557-31.2016.5.04.0383 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARICLEI MUNITOR BORGES, Advogada: Dra. Kátia Rocha dos Santos Martins, Recorrido(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogada: Dra. Ana Roberta Schaaf Habigzang, Advogado: Dr. Maria Amélia de Brito Bergmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - mulher - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, independentemente do tempo de sobrejornada realizado pela trabalhadora; II - não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere - afastamento por norma coletiva - possibilidade - decisão vinculante do E. STF sobre o tema nº 1046 de repercussão geral". **Processo: RR - 16829-57.2019.5.16.0022 da 16ª Região**, Recorrente(s): FLAVIO MONTELO PIRES, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Recorrido(s): EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13557-98.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, Recorrente(s): REVATI AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Advogada: Dra. Alessandra Trabuco, Advogado: Dr. Lucas Prado Machado, Recorrido(s): IRACI BARBOSA PACHECO, Advogado: Dr. Aleksandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio



Schuidt Falqueiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12743-47.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação. Inverter os ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita. Uma vez ajuizada a ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, são indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 11936-27.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): FLAVIA REGINA DA SILVA MATEUS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Amanda Cristina Piratelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. **Processo: RR - 11527-51.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Recorrido(s): PATRICIA VIEIRA SANTANA, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento a Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita. Ajuizada a Ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, indevidos honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 11429-87.2017.5.15.0110 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Recorrido(s): FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA, Advogado: Dr. Luis Antonio Lavia, JONAS TIMOTEO DE SANTANA, Advogado: Dr. Daniel Kruschewsky Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à segunda Reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11100-55.2020.5.15.0115 da 15ª Região**, RECORRENTE: MARCELINO DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. DANILO AUGUSTO DA SILVA, RECORRIDO: LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO FRATINI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10844-06.2016.5.18.0201 da 18ª Região**, Recorrente(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Correa Ferreira, Recorrido(s): RODRIGO HONÓRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Washington Francisco Neto, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10811-90.2022.5.03.0114 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Recorrido(s): ANA MARIA ROCHA, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 173, § 1º, II, da CF/88; e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH as prerrogativas da Fazenda Pública, consistentes na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório. **Processo: RR - 10804-15.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Recorrente(s): SCHIRLEY DE OLIVEIRA AVILA, Advogado: Dr. Giulia Barra, Advogado: Dr. Joseane Patricia da Silva, Recorrido(s): EURO AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Lucas de Hollanda Batitucci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 1301-78.2013.5.05.0222 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. ANDREY RONDON SOARES falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM. **Processo: RR - 1166-13.2021.5.10.0104 da 10ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAFAEL STOFFEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Inacio Rezende, WIN TELECOMUNICACOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que foi imposta à segunda Reclamada (Claro S.A.), excluindo-a da lide. **Processo: RR - 1115-87.2015.5.06.0018 da 6ª Região**, Administrador Judicial: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Recorrente(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): DIEGO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que, afastada a falta de interesse recursal, examine o Recurso Ordinário da segunda Reclamada (LIQ CORP S.A.), como entender de direito. **Processo: RR - 841-40.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Recorrente e Recorrido: B.N.D.E.S., Advogado: Dr. Rogério Fraga Mercadante, Advogado: Dr. Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra, M.S., Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): M.S., Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogada: Dra. Ingrid Ferreira Barros, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, M.S.P.E.R.J., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos Recursos de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária dos Reclamados. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 648-41.2022.5.22.0108 da 22ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): JIUVANE FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Izanei Prospero da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 553-52.2018.5.05.0131 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ARIANA FREIRE PINHO, RECORRIDO: RODRIGO FREIRE SANTOS, Advogada: Dra. JEANE DOS SANTOS, MKTECH PROJETOS & CONSTRUCOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à segunda Reclamada (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 441-73.2021.5.11.0014 da 11ª Região**, Recorrente(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Recorrido(s): MARIA DE NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre as Reclamadas no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente nesse período. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1922-46.2016.5.07.0018 da 7ª Região**, Embargante: S.L. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Luisa de Marilac de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior, Embargado(a): SIMIAO DA COSTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Flávio da Costa oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1046-56.2021.5.12.0025 da 12ª Região**, Embargante: RAFAELA PAVAN, Advogado: Dr. João Marcelo Lang, Embargado(a): MUNICÍPIO DE XANXERE, Procurador: Dr. Fernando Dal Zot, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: Ag-AIRR - 1001639-59.2017.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s): BEATRIZ DOS SANTOS ABREU, Advogado: Dr. Bruno César



Silva, Agravado(s): PARC BELLE VUE, Advogado: Dr. Márcio Inácio Ferreira Filho, SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001351-46.2021.5.02.0463 da 2ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: WILIAM TIMOTEO PEREIRA, Advogado: Dr. RODRIGO DE MORAIS SOARES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001299-97.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ROGERIO FERNANDES NAZARETH FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Ferrari, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000763-49.2017.5.02.0311 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA MASSUIA, Advogado: Dr. PAULO RABECHINI AMARAL, AGRAVADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA LEAL, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA, AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, ANSELMO PACHECO NUNES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101050-31.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogada: Dra. NATALIA SILVA MOSQUEIRA, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogado: Dr. FABIO RODRIGUES ALVES SILVA, Advogado: Dr. RODRIGO DE CARVALHO RODRIGUES, Advogada: Dra. DEISE YOKOYAMA, Advogado: Dr. RAFAEL TAVARES THOME, AGRAVADO: ANTONIO CESAR DA CUNHA E SILVA, Advogada: Dra. PATRICIA ASSUMPCAO FERNANDES, Advogado: Dr. WELINGTON DOS SANTOS BRITTEZ, Advogado: Dr. ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. ERIKA FRIATO FROES DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 100744-77.2020.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): FATIMA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaró, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guaranys Costa, R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 21028-78.2017.5.04.0523 da 4ª Região**, Agravante(s): LENICE FATIMA BERNARDI, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Advogado: Dr. Tiago Douglas Maschio, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogada: Dra. Mônia Masochi Frizon, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20652-86.2016.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCOS VINICIOS SOUZA NEVES, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Joao Mario Bergesch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte MARCOS VINICIOS SOUZA NEVES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 20376-83.2021.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): CLEDI CLACI STEFFLER, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogada: Dra. Simone Borges, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20130-45.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): ISAC DOUGLAS RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12641-83.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. ELIANA LOMBARDO CRUZ, Advogado: Dr. LEONARDO DIREITO, AGRAVADO: JOAO BATISTA DA COSTA SALUSTIANO, Advogado: Dr. WALTER LUIZ CUSTODIO, Advogada: Dra. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTODIO, Advogada: Dra. ELISANGELA CUSTODIO, Advogada: Dra. PATRICIA LINHARES AREIAS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10295-69.2021.5.15.0050 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EMERSON TEIXEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO FERNANDO RIGATTO, AGRAVADO: VITERRA BIOENERGIA S.A., Advogada: Dra. MARIA INES PEREIRA CARRETO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1647-63.2013.5.05.0631 da 5ª Região**, AGRAVANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, AGRAVADO: VALE S.A., Advogado: Dr. JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, Advogado: Dr. JAYME BROWN DA MAIA PITHON, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, MARCO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. ULISSES AUGUSTO PIMENTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 1221-87.2021.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): GABRIEL CRISTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): LAND WORK ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL - EIRELI, Advogado: Dr. José Luiz Freitas Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 603-94.2020.5.05.0006 da 5ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, Advogado: Dr. RICARDO DE JESUS ALVES, Advogada: Dra. MARIANA DE SA FIGUEIREDO CAMACAM, AGRAVADO: BEATRIZ MARIA DE MOURA, Advogado: Dr. DARLAN DE JESUS OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 598-25.2018.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, CONSTRUCAO E REPARACAO NAVAL, OFFSHORE, SIDERURGICAS, MECANICAS, AUTOMOBILISTICAS E DE AUTOPECAS, MINERACAO, REFRIGERACAO, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE ENERGIA, FABRICACAO E MONTAGEM DE CICLOMOTORES, MOTOS E BICICLETAS, FABRICACAO E MONTAGEM DE AERONAVES, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO, DE INFORMATICA, EMPRESAS DE REPARAÇÃO DE VEICULOS E DE SERVICO, MANUTENCAO E MONTAGEM NO ESTADO DA BAHIA - STIM BAHIA, Advogado: Dr. Aníbal Barros Duarte d'Oliveira, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 372-22.2022.5.09.0124 da 9ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, Advogada: Dra. SIBELE PEREIRA QUINTAO, Advogada: Dra. EDYVANA TATAGIBA MEDINA, CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS, Advogada: Dra. SIBELE PEREIRA QUINTAO, Advogada: Dra. EDYVANA TATAGIBA MEDINA, AGRAVADO: LARISSA LOUISE CAMPANHOLI, Advogado: Dr. ANDRE GUILHERME MACIEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 221-48.2022.5.12.0035 da 12ª Região**, Agravante(s): BRUNA VANESSA MEDEIROS, Advogada: Dra. Queila Jaqueline Nunes Martins, Advogado: Dr. Henrique Manoel Alves, Agravado(s): ESTADO DE SANTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CATARINA, Procurador: Dr. Mario Sergio Simas, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Advogado: Dr. Felipe Purcotes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 215-40.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ADRIANA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Diogo Jácome Bezerra Diniz, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, TECLIGHT SELECOES LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. MARIAH COSTA DOS SANTOS falou pela parte ADRIANA DA SILVA SANTOS. **Processo: Ag-AIRR - 81-21.2022.5.08.0004 da 8ª Região**, AGRAVANTE: MG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, Advogado: Dr. HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL, AGRAVADO: FRANCISCO GEOVANE DA COSTA GOMES, Advogado: Dr. JORIVALDO VALE FREITAS, Advogado: Dr. JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, LONDRINA PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1000375-61.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HELOISA CRISTINA SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO DE EDUCACAO E RECREACAO LEAL, Advogado: Dr. Laércio José de Castro Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante quanto ao tema "honorários periciais" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1423-42.2013.5.12.0046 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALDEMAR SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Márcio do Espírito Santo Rocha, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS



S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 1001525-92.2022.5.02.0601 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Hélio Cassiano de Souza, Procurador: Dr. Ezeilton Rodrigues de Santana, Agravado(s): ELISABETE CORREIA BARROS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001469-61.2022.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): LEONARDO CORDISTA SANCHEZ MACHADO DE FARIA, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Agravado(s): CONSTRUDECOR S/A, Advogado: Dr. Maria Helena Magalhaes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001363-39.2022.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): SILVIO DA ROCHA SIMAO, Advogado: Dr. Josinete Darleide Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Beatriz Guerrero Martins, Agravado(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000822-45.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): IGOR LUIZ MACEDO PEREIRA, Advogado: Dr. Erik de Moura Pimenta, Agravado(s): ALEXANDRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Tatiana Borges Piacuzzi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000410-38.2023.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s): DEBORA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Agravado(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100720-44.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Agravado(s): RICARDO NUNES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: AIRR - 12063-42.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Agravado(s): DOUGLAS MENDES SANTOS,



Advogado: Dr. Neveton Natal Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11481-24.2014.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSEPH CLAUDE DAOU, Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): THAIS APARECIDA FERRARI ESCARLATE, Advogada: Dra. Aquila Monteiro de Lima, TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11099-23.2021.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): BONSUCESSO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Higino Emmanoel, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Ettore Ciciliati Spada, Advogado: Dr. Leandro Lunard Beniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10930-32.2022.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Agravado(s): FLAVIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10407-61.2022.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Agravado(s): EVERTI DOUGLAS MACHADO DE MENDONCA, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10361-13.2021.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s): BRUNA APARECIDA PEREIRA, Advogada: Dra. Andréia Renê Casagrande, Advogado: Dr. Marcos César Chagas Perez, Advogada: Dra. Livia Biachini de Lima Andrade, Advogado: Dr. Wesley Pazeto dos Santos, Advogado: Dr. Joao Paulo Gabriel, Agravado(s): MUNICÍPIO DE URU, Advogada: Dra. Gabriela Barbi Roque Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10153-27.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Agravado(s): MARCOS ANTONIO MIRANDA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1427-44.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): ROBSON DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Juarez Conrado Dantas Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 892-43.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Samuel Carlos Lima, Advogada: Dra. Angélica Tayse Piccoli, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Advogado: Dr. Angelica Tayse Piccoli, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Vinicius Dadald, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): WILSON ADEVIR GONCALVES, Advogado: Dr. Kamar Glanert Carlet, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 479-22.2018.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s): ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Schiefer, Advogado: Dr. Danilo Schiefer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429-34.2022.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL SUGISAWA LTDA, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Agravado(s): HERITON LUIS DA SILVA FRANCO, Advogado: Dr. Dayane da Silveira Mendes, Advogado: Dr. Alysson Cesar Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Fernanda Ramin Rodrigues da Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425-69.2022.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): LUIS AUGUSTO DA ROCHA GOMES, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 221-59.2021.5.08.0208 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR FILADELFIA, Advogado: Dr. Joubert Barros dos Santos, JOSUE LOPES MARQUES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72-52.2022.5.13.0026 da 13ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Agravado(s): FABIO FERNANDO MOTTA SARMENTO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000904-63.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GRASIELA BESERRA AVELINO RABELLO, Advogada: Dra. Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GERAL LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Paula Peixoto Cavalieri, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por transcendência econômica e política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, II - dar-lhe parcial provimento no sentido de ser devida a condenação da Reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000464-46.2021.5.02.0048 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO MISSIONARIOS DA SANTISSIMA TRINDADE, Advogada: Dra. FERNANDA AMARO LIMA, Advogado: Dr. EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA, AGRAVADO: MARISA DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. EMILLEN SOLALINDE ZARACHO, Advogado: Dr. CELSO REGIS FRANCISCO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ASSOCIACAO MISSIONARIOS DA SANTISSIMA TRINDADE, Advogada: Dra. FERNANDA AMARO LIMA, MARISA DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. EMILLEN SOLALINDE ZARACHO, Advogado: Dr. CELSO REGIS FRANCISCO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000392-03.2022.5.02.0702 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, Advogado: Dr. JOSE AMERICO MARTINS GARCIA, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO, Advogada: Dra. MAIARA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ, Advogada: Dra. PAULA THAIS DA SILVA NEVES, Advogada: Dra. NAYARA CORREIA DE ANDRADE, AGRAVADO: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, Advogado: Dr. JOSE AMERICO MARTINS GARCIA, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO, Advogada: Dra. MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ, Advogada: Dra. PAULA THAIS DA SILVA NEVES, Advogada: Dra. NAYARA CORREIA DE ANDRADE, RECORRIDO: ADILSON FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA, Advogado: Dr. JOSE AMERICO MARTINS GARCIA, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. VITOR ANGELO GONZALEZ BARUSSO, Advogada: Dra. MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ, Advogada: Dra. PAULA THAIS DA SILVA NEVES, Advogada: Dra. NAYARA CORREIA DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por transcendência política e violação do art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante. **Processo: RRAg - 1000343-22.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lilian Kill Damy Castro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SILVIO LUIZ BUSATO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento obreiro em relação ao tema dos honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 1000016-95.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): SONIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Invertido o ônus de sucumbência, das quais está isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais pela Autora, no montante de 10% do valor atualizado da causa, em favor do Município Reclamado, mas



condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. **Processo: RRAg - 101450-64.2016.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s) e Recorrido(s): WILSON SANTANA, Advogada: Dra. Nádia Rocha Canal Cianci, Advogado: Dr. Etelvina Correa Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista Patronal quanto ao índice de correção monetária, por desrespeito à ADC 58; e II - dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RRAg - 20338-58.2016.5.04.0111 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Agravante(s) e Recorrido(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Advogada: Dra. Laís Reis Silva Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA FRANCISCA GONCALVES DUTRA, Advogado: Dr. Felipe Floriani Becker, Advogado: Dr. Fabrício Marçal Fisch, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20284-60.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BRAGA MEDICOES E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Vanderlei Jose Bobrowski, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): IGOR CAMARGO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20146-82.2021.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, JOSIELE FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogada: Dra. Mariele de Oliveira Lima Antunes, Advogado: Dr. Fábio Miquéias Both, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Demandado para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11437-41.2020.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Joaquim Octávio Rolim Ferraz, Advogado: Dr. Ubaldo Juveniz dos Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIO DE OLIVEIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; II - conhecer do recurso de revista do quanto à limitação da condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, e dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial. **Processo: RRAg - 11171-37.2019.5.15.0036 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EDERSON RODRIGUES PINHEIRO, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA.,



Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, ante a intranscendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação às horas in itinere no período posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 11059-14.2020.5.15.0075 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AURICELIA PENGO TOBIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogado: Dr. Tiago Rodrigues Morgado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Obreira. **Processo: RRAg - 10723-24.2021.5.03.0167 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCONE PERES DE SOUZA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): CSM EMPREENDIMENTOS E ENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10437-82.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIO DONIZETE MONTEIRO, Advogada: Dra. Leda Maria Aparecida Palácio dos Santos, Advogado: Dr. Luana Cristina Pastori Vieira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o pagamento de número fixo de horas extras por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para reconhecendo a validade das cláusulas dos instrumentos negociais, no que se refere ao número fixo de horas extras, excluir a condenação ao pagamento das diferenças de horas extras daí decorrentes; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 3319-61.2021.5.09.0002 da 9ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLAUDIA REGINA STREMEL HEDEKE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto aos temas da anonimização dos dados, da violação da coisa julgada, da reintegração no emprego, ao reconhecimento da dispensa discriminatória, dos danos morais e da majoração do percentual dos honorários advocatícios devidos pela Reclamada, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista obreiro, em relação à inaplicabilidade da Lei 13.467/17, por intranscendência; III - em que pese reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante à justiça gratuita, por não vislumbrar vulneração dos dispositivos legais e constitucionais elencados no apelo, e considerando literalmente superada a Súmula 463, I, do TST pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e IV - não conhecer do recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação nos limites da lide, por intranscendente. **Processo: RRAg - 1786-05.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): SUSANA MARIA DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do respectivo recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1726-10.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. André de Medeiros Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrido(s): INTENSICARE UTI HOSPITAL DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Adriana Ananias dos Santos, Advogado: Dr. Josué Rufino Alves, Advogado: Dr. Erlon Fernandes Candido de Oliveira, Advogado: Dr. Cecilia Julia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Giselle Belo Catula Aquino, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE LUIZ ARAUJO BRANQUINHO, Advogado: Dr. Gleil Roberto Vilela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. GISELLE BELO CATULA AQUINO, patrona da parte INTENSICARE UTI HOSPITAL DA BAHIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1215-09.2017.5.10.0811 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BECHA PROJETOS E SERVICOS SA., Advogado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Nádja Cavalcante Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): WEUDES ETERNO PAIXAO, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Advogado: Dr. Amarildo Messias Maciel, Advogado: Dr. Adriana Tavares da Silva Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Tocantins, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1092-28.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SILVIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; II - negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao tempo aos minutos residuais, conforme previsto na cláusula coletiva; IV - conhecer do recurso de revista da Reclamada por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar, no que tange ao índice de correção monetária, a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora). **Processo: RRAg - 1079-92.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Daniel Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - uma vez reconhecida a transcendência jurídica do tema incorporação de gratificação de função exercida por mais de 10 anos, negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 751-46.2020.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSEMARI GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Alexander Mazura, Advogado: Dr. Lucas Guides Libardoni, Advogado: Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MORRETES, Procuradora: Dra. Mariana Tomé Pedroso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro por intranscendente, e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à concessão da gratuidade de justiça, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 736-25.2021.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE VERAS RE, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência econômica e política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de ser devida a condenação do Autor, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente neste ou em outro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processo, para pagamento da verba honorária; II - não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à supressão do intervalo interjornadas de 35 horas, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa; III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos intervalos intra e interjornadas parcialmente concedidos após a Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência econômica e jurídica das questões. **Processo: RRAg - 554-86.2022.5.08.0010 da 8ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): HAMILTON JOSE TAVARES DIAS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação dos arts. 2º e 3º da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para afastar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada e, por conseguinte, a condenação nos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo. **Processo: RRAg - 445-82.2020.5.17.0013 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ALESSANDRO ESPALENZA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, 99 TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, AGRAVADO: ALESSANDRO ESPALENZA, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, 99 TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, RECORRIDO: ALESSANDRO ESPALENZA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, RECORRENTE: 99 TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação dos arts. 2º e 3º da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para afastar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada e, por conseguinte, a condenação nos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo. **Processo: RRAg - 240-43.2023.5.21.0011 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANESTINO TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos César de Carvalho Lopes, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Advogado: Dr. Hugo Victor Gomes Venancio Melo, Advogado: Dr. Elissandro Alves de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao



disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 179-12.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Viviane Barros Alexandre, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s) e Recorrido(s): OTANIEL PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Válter Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "a" e "c" e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Obreiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 131-33.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): EUGENIO GOMES ESPINOLA, Advogada: Dra. Patrícia Marques da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política do apelo quanto à gratuidade de justiça (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do recurso de revista da Reclamada, com esquite no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, haja vista que a mera declaração de hipossuficiência econômica não basta para reconhecer a condição de beneficiário da justiça gratuita, sendo imprescindível a comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte. **Processo: RR - 1001412-61.2021.5.02.0056 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Jander Dauricio Filho, VERONICA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001042-09.2022.5.02.0069 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): ELIZABETH LEMOS DOS ANJOS, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Tezoni, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000991-21.2022.5.02.0708 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): EDNAULT RIBEIRO NUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Sandra Felix Correia, PERSONAL SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. José Eudes Ferreira Junior, VAGNER BORGES DIAS - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Dario Reisinger Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 6ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000888-79.2021.5.02.0051 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000843-89.2022.5.02.0714 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, ODAIR JOSE MENESES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Amorim, Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone, Advogado: Dr. Rita Angelica Barros de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000808-50.2022.5.02.0611 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, TERESINHA SOUTO DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Thaís Santos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000758-49.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Recorrente(s): ABEILLE EMPREENDIMENTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

IMOBILIARIOS LTDA., Advogada: Dra. Tathiana Prada Amaral Duarte, Recorrido(s): SILVIO JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. José Pereira Belém Filho, Advogado: Dr. Andressa Ramos de Lira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B, da CLT, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000753-63.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, FLAVIO SEVERINO DE SOUSA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000442-72.2021.5.02.0311 da 2ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Recorrido(s): E.SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Fernanda Sant'ana Souza, Advogado: Dr. Messias Silva de Jesus, GABRIEL VIEIRA BARROS, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000348-44.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): BRUNA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Cristina Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Dias Santana, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felícia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Cubatão, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000315-79.2022.5.02.0318 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Recorrido(s): GABRIEL DENIS PEREIRA RONCOLATO, Advogado: Dr. Weliton Santana Júnior, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000241-23.2022.5.02.0254 da 2ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, RECORRIDO: RICHARDSON BERNARDO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROMERO AGUSTINHO MARTINS, Advogado: Dr. HELIO MARCOS DA SILVA, METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000153-22.2022.5.02.0371 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, Recorrido(s): D&J SERVICOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA - ME, LUCIA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Campos Destro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000049-02.2022.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): JOSE WASITON FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Leone Sampaio Passos, J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Advogada: Dra. Isabela dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Grasiela Angelica Cardoso Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000037-21.2021.5.02.0704 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Smadar Anteri, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100926-74.2022.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Audrei Cristiane Ramos Moreira, SERCAL COMERCIO E SERVICOS DE CALDEIRARIA ELETRICA E



MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Madison Baptista da Silva Neto, Advogado: Dr. Maria Noemia de Souza Cruz Venancio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100922-85.2021.5.01.0058 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Bruno Hazan Carneiro, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Recorrido(s): FIRMINO BISPO PEREIRA FILHO, Advogada: Dra. Elisama Patrícia Santos da Silva, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100892-05.2020.5.01.0052 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SIMONE LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos dos Reis Fonseca, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Jacqueline Miranda Vilar, Advogado: Dr. Rafaella Garcez Cordeiro Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100763-29.2021.5.01.0031 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Santana Lins, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Michael Franklin de Brito Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100666-97.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, LUIZ ROBERTO RODRIGUES, Advogada: Dra. Neide Daiana Celestino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100609-94.2020.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Recorrido(s): LUNA COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, RAFAELA SILVA DO PATROCINIO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100541-03.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ALPHATEC S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eloá Priscila Nunes de Oliveira, VALTER PEIXOTO BARRETO, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21781-39.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): ANDRESSA ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Douglas dos Santos da Motta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; II - dar provimento ao seu recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e III - julgar prejudicada a análise do recurso de revista do 1º Reclamado, que versava sobre honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21254-18.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Advogada: Dra. Márcia Helena Somensi, Advogada: Dra. Gabriela Lerner Costa, Advogada: Dra. Denise Henn Fuhr, Recorrido(s): CHRISTOPHER GUEGUE, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Advogado: Dr. Bruno da Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no tocante à validade da norma coletiva que estabelece regime de compensação de jornada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação alusiva ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre e do tempo para troca de uniforme. **Processo: RR - 20714-30.2020.5.04.0232 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procuradora: Dra. Marina Barradas, Procurador: Dr. Eduardo Becker Misturini, Recorrido(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., LUIS FERNANDO DE FRANCA, Advogado: Dr. Luciano Fischer Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Gravataí, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20671-07.2021.5.04.0023 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Advogado: Dr. Stéfano Marth Coletto, Recorrido(s): DEJANICE APARECIDA WOLFARTH, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior à vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 20462-29.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): ANA PAULA VIEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20445-75.2022.5.04.0731 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Recorrido(s): MARCIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Advogado: Dr. Thais Fernandes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20310-17.2017.5.04.0027 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: CARINA LEITE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): S. E. S. SERVICOS INTEGRADOS E MONITORAMENTO EIRELI, Advogada: Dra. Tatiane Sanchez Ávila, Advogado: Dr. David Medeiros Ortenzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa referente à invalidade do pedido de demissão da empregada gestante sem assistência sindical, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 10, II, "b", do ADCT; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, para deferir a indenização substitutiva correspondente a todo o período de estabilidade da gestante, conforme o art. 10, II, "b", do ADCT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20206-22.2020.5.04.0382 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Recorrido(s): JUDITH FRANTH KOCH, Advogada: Dra. Josinéia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nunes da Silva, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20203-95.2019.5.04.0772 da 4ª Região**, Recorrente(s): BEBIDAS FRUKI S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Advogado: Dr. Luis Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): IRNO FRANCISCO WERMANN, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência política e violação ao art. 840, § 1º, da CLT, para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência política e violação ao art. 791-A, § 3º, da CLT, para reestabelecer a sentença prolatada no que diz respeito à condenação do Obreiro no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RR - 12116-10.2021.5.15.0018 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITU, Procuradora: Dra. Tatiane Franzzini de Góes, Recorrido(s): ROSEMEIRE CABRERISSO RIBEIRO SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Emílio Lonardi, SAUDE ALIMENTAR SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Itu, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11711-19.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): JUARLAN CARLO FERREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternantes de trabalho de segunda a sexta-feira nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, para compensar o não trabalho aos sábados, mesmo com a ocorrência de labor em alguns dias destinados à compensação, excluir da condenação a sexta hora diária, reflexos e consectários daí decorrentes, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11389-09.2020.5.15.0011 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRETOS, Procurador: Dr. João Paulo Portilho Viera de Souza, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, BRUNO DOS SANTOS PADILHA, Advogado: Dr. Matheus Marques Meirinhos, Advogado: Dr. Henrique Menezes Carneiro, DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA, Advogado: Dr. Marcio Rogerio Borges Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11296-04.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos, alternados semanalmente ou em periodicidade pouco superior, nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, mesmo quando excedido o limite de 8 horas diárias previsto no art. 7º, XIII, da CF, excluir da condenação a 7ª e 8ª horas diárias como extras, reflexos e consectários daí decorrentes. **Processo: RR - 11084-76.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Recorrido(s): ADEMAR JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, 3S VIGILANCIA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10958-50.2020.5.03.0094 da 3ª Região**, Recorrente(s): TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Julio Cesar Capela, Advogado: Dr. Orlando Antunes Toledo, Recorrido(s): ROBERTO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alison de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Cassio Ferreira Hamacek, Advogada: Dra. Adriana Maria Ferreira Hamacek, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, por transcendência jurídica e violação dos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT, para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, nos termos da Súmula 437 do TST, e das horas in itinere até a data de vigência da Lei 13.467/17, que incluiu o disposto nos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10854-49.2021.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Recorrido(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Zago, LUCIANA MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Érika Masin Emediato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10637-03.2021.5.15.0108 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Rafael Pereira da Silva, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE, Advogado: Dr. Aline de Oliveira Lourenco, MARIA JOSE DA SILVA BENETTI, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10551-82.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): CARLITO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Cristina Carvalho Souza Reis, Advogado: Dr. Fábio Martins Borges Júnior, Advogado: Dr. Igor Lemos Mansur, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternantes de trabalho de segunda a sexta-feira nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, para compensar o não trabalho aos sábados, mesmo com a ocorrência de labor em alguns dias destinados à compensação, excluir da condenação a sexta hora diária, reflexos e consectários daí decorrentes, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10531-69.2020.5.15.0013 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO, ERIKA BORGES SANSEVERO LAMIM, Advogado: Dr. Robson Marcos Ferrreira, Advogado: Dr. Nelson Jose da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10384-56.2022.5.15.0083 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Luiza Piccoli, Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marlene de Lourdes Testi, Advogado: Dr. Ester Azevedo Affonso Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 6687-62.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., WESLLENN DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1985-88.2017.5.07.0001 da 7ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Recorrido(s): JOSE CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIÊNCIA JOVEM, Advogado: Dr. Renata Colares dos Santos Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do adicional de periculosidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1876-02.2012.5.05.0132 da 5ª Região**, Recorrente(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Recorrido(s): SERGIO TEODORO VILLARROEL PALMA, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, cassando a decisão regional recorrida, proferida em



sede de embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo declaratório, respondendo especialmente aos dois questionamentos sobre se houve arrendamento ou se houve transferência total ou parcial do fundo de comércio para fins de verificação de ser hipótese de sucessão empresarial, bem como se houve continuidade da prestação de serviços dos antigos empregados à nova empresa. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Observação: o Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA, patrono da parte SAUIPE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1387-31.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): JOSE RIBAMAR PEREIRA DE LIMAS, Advogado: Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, Advogado: Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da Reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 937-89.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Filipe Silveira Aguiar, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Rubens Ferreira Studart Filho, NATALIA RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Giovanna Barros Oliveira de Freitas Albuquerque, Advogado: Dr. Nara Livia Soares Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 883-53.2021.5.07.0013 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): GABRIELA DE PAIVA CAPATO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Haroldo Guimarães Filho, Advogado: Dr. Cinthia Meneses Maia, VESPA CONSORCIO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Clóvis Alexandre de Arraes Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 872-77.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. CAIO VICTOR PAIXAO DOS SANTOS, Advogada: Dra. LUMA TEIXEIRA MARQUES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, Advogado: Dr. EDUARDO BATISTA BITTAR, Advogado: Dr. MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 860-23.2011.5.04.0731 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Cláudia Ruzicki Kremer, Recorrido(s): MARLI TERESINHA MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Mary Margarete Farias Carpes, MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ferdinando Francisco Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e de contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 829-76.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, RECORRIDO: MARCOS SALES SOUZA, Advogada: Dra. ELAINE SOUZA DANTAS, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO SILVA E SILVA, Advogado: Dr. JONAS FERRAZ MAIA, FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. RICARDO SANTANA BISPO, Advogada: Dra. LARISSA TIALA LEITE SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 822-68.2018.5.23.0009 da 23ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): MARIA AUXILIADORA QUEIROZ SOUZA NUNES, Advogado: Dr. Danielle Taques Leite, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 768-95.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, Recorrido(s): ELIANE NERY DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das 3ª e 4ª Reclamadas, por transcendência jurídica e violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-



lhes provimento, para afastar a responsabilidade solidária das Recorrentes, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 681-06.2020.5.05.0195 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Recorrido(s): COOFAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, EDILENE SUZART, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Advogado: Dr. Haila Baptista Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 647-30.2022.5.09.0654 da 9ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Recorrido(s): ERALDO BATISTA, Advogado: Dr. Ciro Augusto de Genova, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 551-36.2015.5.21.0004 da 21ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Recorrido(s): OSVALDO SOARES DE PAIVA, Advogado: Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e reflexos durante o período de vigência dos ACTs de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014, que estipulam a aplicação do divisor 220 para a base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 506-15.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida



Pinto, Recorrido(s): MILLA GABRIELA GIANIZELLI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio de Souza Oliveira Gonçalves, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávio da Costa Moraes, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 429-46.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Advogado: Dr. Israel Sousa Saraiva, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARIA APARECIDA DE SOUSA, Advogado: Dr. Regiane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mayra Martins Matos Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 429-39.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): LAERTE CARLOS ALVES, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica e má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da Reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 378-07.2022.5.05.0038 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Santos Mendonca, Recorrido(s): BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Jander Dauricio Filho, CATIANE PALMEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Leandro da Hora Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 354-18.2021.5.05.0004 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Denis Azevedo, Recorrido(s): ANA CRISTINA MERCES GAMA, Advogado: Dr. Fernando Cicero da Silva Miranda Junior, Advogado: Dr. Jurandyr de Souza Carvalhal, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, QUALLYPLUS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Clovisley Fermio Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, julgando-se prejudicada a análise referente à abrangência da condenação (contribuição patronal). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 286-57.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARIA BRIGIDA DE LIGORIO GALDINO, Advogado: Dr. Regiane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mayra Martins Matos Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 247-26.2021.5.05.0019 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: MANOEL PERCILIO DE JESUS, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Advogado: Dr. Thiago Ananias Pinto, Advogado: Dr. Fabiola Ananias Pinto, VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Livia Oliveira de Magalhães, Recorrido(s): PHP MONTAGEM E MANUTENCAO DE MOVEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à validade da cláusula coletiva que prevê o pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada e sua natureza indenizatória, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 de Repercussão Geral; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme estabelecido na norma coletiva; e por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Observação: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: RR - 110-54.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Recorrente(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Recorrido(s): RONILDO ELIAS, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação 1: o Dr. KLEBER BORGES DE MOURA, patrono da parte ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA falou pela parte RONILDO ELIAS. **Processo: RR - 47-86.2021.5.05.0611 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Procurador: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Recorrido(s): ALAERCIO VIEIRA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao



disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-EDCiv-RRAg - 10832-55.2020.5.03.0011 da 3ª Região**, EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. LUCIANA ALMEIDA DE ASSIS, Advogado: Dr. YURI NUNES DE CASTRO, Advogado: Dr. KELSEN MARTINS BARROSO, EMBARGADO: OLAVO DO NASCIMENTO BARRETO, Advogada: Dra. WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000825-84.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Embargante: CLEON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para esclarecer que fica suspensa a exigibilidade da multa, observado o disposto na parte final do art. 791, § 4º da CLT. **Processo: ED-Ag-RRAg - 101103-96.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Embargante: ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Advogado: Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): SANDRA REGINA DOS VALLES VILELLA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 10937-57.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Embargante: LETICIA GERALDO FIRMINO, Advogado: Dr. Katia Cilene Rui, Embargado(a): ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP, Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Neves Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10684-56.2019.5.15.0072 da 15ª Região**, Embargante: JOAO GREGORIO SERTORIO, Advogado: Dr. Júlio César Alphonse, Embargado(a): IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Hernandez, Advogado: Dr. Amanda Bittencort Andreazi, MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3400-91.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Embargante: AMAURI DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Advogada: Dra. Rogéria Gomes Cordeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Reclamante, sem imprimir-lhes efeito modificativo, apenas para fins de prestar os esclarecimentos acima elencados. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1141-68.2017.5.09.0459 da 9ª Região**, Embargante: DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Embargado(a): DONIZETE CABOCLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Advogada: Dra. Solange de Freitas da Silva, M A DE LIMA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Edvaldo de Albuquerque Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 414-77.2014.5.03.0008 da 3ª Região**, Embargante: THIAGO TRINDADE DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogada: Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho, Embargado(a): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ney José Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 24-76.2022.5.08.0206 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR COARACY NUNES, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, MARIA ZELINA FERREIRA PICANCO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Estado Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 1001635-86.2022.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s): ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Afranio Quinino de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 759,36 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001002-29.2016.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): BERTILE ZANELLA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão na condenação havida das parcelas vincendas, com implantação em folha de pagamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000958-87.2021.5.02.0442 da 2ª Região**, AGRAVANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA, Advogado: Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO, AGRAVADO: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA, Advogada: Dra. CLEIA LEILA BATISTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.821,70 (oito mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000958-71.2021.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): SABOR DA VITORIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E EVENTOS EIRELI ME, Advogado: Dr. Herman Pinto Moreira Correia, Agravado(s): BEATRIZ CAMILLO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Gicelle Barbosa Rebollo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 471,35 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000917-16.2021.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogada: Dra. Luciana Kishino de Souza, Agravado(s): LAURA VALERIO DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiani Contucci Battiato, Advogada: Dra. Sibeli Contucci Battiato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.020,41 (quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000786-40.2018.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado(s): RODRIGO BATISTA DE PONTES, Advogada: Dra. Cláudia Saraiva de Almeida Mazzini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.089,04 (mil e oitenta e nove reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000668-07.2015.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): BOMBRILO S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA., Advogado: Dr. Elaine Cunha, JOHNSON DA SILVA ALENCAR, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Advogada: Dra. Ivy Fernanda C. Tobias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa, no montante de R\$ 4.722,72 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000252-86.2015.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): CONSÓRCIO SETE, Advogada: Dra. Laura Falconi Ferreira Vaz, LUCIANO VICENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.194,67 (três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000233-23.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): JOSBERGUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.170,44 (três mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 150700-60.2003.5.01.0056 da 1ª Região**, Agravante(s): JUSSARA BRASIL DE ASSIS LOPES, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, DJANETE ARAUJO GOMES, JOSE FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.683,90 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 130200-18.2007.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSÉ OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): AGILDO ADAMI BARROS JÚNIOR, ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Claudia Regina Guariento Del Ponte, Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, LILIAN ANDREIA BARROS MILESSIS, LUIZ TEIXEIRA RANAURO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.399,17 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e dezessete



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 126600-09.2005.5.05.0008 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GETULIO OLIVIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Daniela Martins Caldas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.434,22 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 101487-89.2016.5.01.0069 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Fabio Goulart Villela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.602,12 (dois mil, seiscentos e dois reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101163-98.2018.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): LUIZ CARLOS RENCK, Advogado: Dr. Hélio Dias Occhiuzzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.816,47 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 101097-65.2021.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIEL SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Mariana de Souza Azevedo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.879,55 (cinco mil, oitocentos e setenta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nove reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101096-93.2020.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): SSR RIO PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo da Hora dos Santos, Agravado(s): PAULO YAN DE MATTOS GREGO, Advogado: Dr. Marcia Jeronima Brivio da Costa, POSTO DE GASOLINA GALP LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo da Hora dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.205,82 (quatro mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101068-65.2018.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): YARA MARIA MARQUES SOARES, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Nadine Tuane Henn, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.892,97 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte YARA MARIA MARQUES SOARES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101058-37.2019.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL LAR INTERLINK LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): BIANCA KELLY BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.951,63 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101048-70.2019.5.01.0264 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): MICHELE TANCAMAN CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, SOCIEDADE EDUCACIONAL SALGADO DE OLIVEIRA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.332,32 (quatro mil, trezentos e trinta e



dois reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101002-63.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): PROXXI TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Agravado(s): WILLIAM GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Advogado: Dr. André Lopes Leal, Advogado: Dr. Hugo Carvalho dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.013,44 (três mil, treze reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100860-18.2019.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ FERNANDO MARTINS LASTRES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.387,56 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 99200-42.2003.5.04.0291 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ELMA IGNACIO DO PRADO, Advogado: Dr. DANIEL VON HOHENDORFF, AGRAVADO: FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL, Advogada: Dra. JANE TERESINHA PACHECO, Advogada: Dra. ROBERTA MEINHARDT FLACH, MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.415,12 (três mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 82252-35.2014.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): LAYANNE GLEYSSE DE MORAIS, Advogado: Dr. Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP, Advogado: Dr. André Sousa de Medeiros, Relator: Ex.mo



Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, totalizando R\$ 3.859,74 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 34300-87.2007.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Advogada: Dra. Daniele Gabrich Gueiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.546,32 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 24020-20.2021.5.24.0101 da 24ª Região**, AGRAVANTE: R.M.N.S., Advogada: Dra. CARLA TERESA MARTINS ROMAR, AGRAVADO: A.A.G., Advogado: Dr. ALEXANDRE LEONEL FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.227,25 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21312-78.2014.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Silva Filho, Advogado: Dr. Rafael Corrêa de Barros Berthold, Agravado(s): JOSMAR CORREA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Porto Junior, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. MAIRA CIRINEU ARAUJO, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 21198-56.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): ISRAEL LUIS ROCHA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.082,67 (três mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21032-43.2019.5.04.0201 da 4ª Região**, AGRAVANTE: LABORATORIO CRISTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, Advogada: Dra. ISADORA MENDONCA BRANCHI, Advogado: Dr. MATEUS MANTOVANI SORGATTO, Advogada: Dra. CARINA FURLIN GOES, AGRAVADO: INDIANIRA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. NILTON BECK MURADAS JUNIOR, PRO-COSMETICA COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI, Advogado: Dr. MATEUS MANTOVANI SORGATTO, Advogada: Dra. ISADORA MENDONCA BRANCHI, Advogada: Dra. CARINA FURLIN GOES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.131,39 (quatro mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20547-55.2020.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Tissiane Rodrigues Acosta, Advogado: Dr. Leandro Marques Coelho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, Agravado(s): CAMILA MACHADO BARBOSA, Advogado: Dr. Manoel Fermio da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.613,18 (um mil, seiscentos e treze reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 20119-82.2021.5.04.0333 da 4ª Região**, Agravante(s): MATEUS GODINHO, Advogado: Dr. Alex Sandro Oliveira de Lima, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, CONSÓRCIO EXPANSÃO BRASIL, Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, EXPANSÃO BRASIL B2B SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.828,20 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 11749-08.2020.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALOISO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Advogado: Dr. Roseli do Carmo Soares, Agravado(s): MAURO FERNANDO TETZNER E OUTRO, Advogado: Dr. Emmanoela Augusto Dalfré, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Pardal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.567,33 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 11580-72.2017.5.03.0147 da 3ª Região**, Agravante(s): ELSA ROSELI DE AMORIM MENDES, Advogado: Dr. João Carlos de Paiva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.935,10 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11536-55.2016.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): W.N.A., Advogado: Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz, Advogado: Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Castro Domingos, Agravado(s): L.O.P.R., M.R.C.L., N.A.L., P.P.L., R.P.G., R.P.R.L.E.O., Advogado: Dr. Thiago Sobreira Alvares Correa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, tendo em vista o reconhecimento da transcendência econômica da causa, e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa, tendo em vista os óbices do art. 896, §§ 1º-A, IV, e 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST e a inexistência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: Ag-RRAg - 11406-65.2018.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDUARDO HELENO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Natalia Ribeiro Bicalho, MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agrado do Reclamante e dar parcial provimento ao agravo da Reclamada, apenas para reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ENQUADRAMENTO DO MAQUINISTA FERROVIÁRIO". Observação: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11342-40.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): KRATON POLYMERS DO BRASIL



INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): GEOVANI HORSCHUTZ, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Francisco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.191,88 (cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11184-60.2019.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): GOIAS DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): VALTEIR JANUARIO, Advogado: Dr. Fernanda Gomes Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.183,58 (um mil, cento e oitenta e reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11169-79.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): VANDERLEI LUÍS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabiano Aurélio Martins, Advogada: Dra. Patrícia Silvério Cunha Claro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.068,55 (dois mil e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11151-97.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): PAULO RICARDO BARROSO BRANDAO, Advogada: Dra. Fernanda Dias Guimarães, VFS SERVIÇOS LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos para determinar o processamento dos agravos de instrumento; II - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento, no tocante à responsabilidade subsidiária, com base em possível contrariedade a verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11149-28.2014.5.18.0017 da 18ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Gloria Ludmila Gontijo Laborda Larrain, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, tendo em vista o reconhecimento da transcendência econômica da causa, e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa, tendo em vista os óbices do art. 896, §§ 1º-A, I, e 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. **Processo: Ag-RRAg - 11129-79.2013.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): MARITON STRACKE ARAÚJO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Camila Duarte Fernandes, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. ANDREY RONDON SOARES falou pela parte MARITON STRACKE ARAÚJO. **Processo: Ag-AIRR - 11112-65.2020.5.03.0095 da 3ª Região**, Agravante(s): CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): WANILSON LUZIA DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.223,98 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10899-41.2021.5.18.0181 da 18ª Região**, AGRAVANTE: VINICIUS ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. GABRIELA MORGANNA RIBEIRO VAZ, AGRAVADO: ANTONIO BARCELOS DE LIMA, Advogado: Dr. NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.250,58 (três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10876-83.2017.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Agravado(s): ROBERTO LOPES RODRIGUES, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.955,20 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10859-23.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): RENATO APARECIDO PUCCI, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Galvão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 10847-70.2021.5.18.0011 da 18ª Região**, Agravante(s): TENCEL ENGENHARIA EIRELI (Em Recuperação Judicial) E OUTRA, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Advogado: Dr. Ana Carolina Oliveira da Silva Mendanha, Advogado: Dr. Vinícius Naves Rabelo, Agravado(s): EDVAN DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Diogo dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Henrique Coriolano Caetano Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.338,56 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10810-16.2019.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): RAIMUNDO SOARES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.909,93 (dois mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10688-42.2020.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO, Advogado: Dr. Gessica Cruvinel Pereira Peixoto, Advogado: Dr. Katyene Ferreira Barcarolo, VALDINOR MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisley Ferreira Nery, Advogado: Dr. Raimundo Rodrigues de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.376,78 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e



protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10557-18.2022.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): REDRASFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Advogado: Dr. Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek, Agravado(s): JONAS CELESTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauco Ayrton Silveira Zeppelini, Advogado: Dr. Antonio Ayrton Maniassi Zeppelini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.478,95 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10480-28.2015.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): HEBER DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Plínio Marcos Montanha Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.332,51 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10432-97.2017.5.03.0091 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): ALESSON RONE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Advogado: Dr. Adelmo Cordeiro da Cunha Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.208,35 (três mil, duzentos e oito reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10284-28.2020.5.18.0006 da 18ª Região**, AGRAVANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS JMG LTDA, Advogado: Dr. IVAN JOSE THOMAZI, AGRAVADO: EDENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. DANILO PRADO ALEXANDRE, PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO, MOINHO GOIAS SA, Advogada: Dra. WANESSA MARTINS DE MEDEIROS MENEZES, P.A.S.A. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO, CERRADO ALIMENTOS DO BRASIL SA, Advogado: Dr. EDUARDO BONFIM PEREIRA, NOVAAGRO PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO, INDUSTRIA DE ALIMENTOS JMG LTDA, Advogado: Dr. IVAN JOSE THOMAZI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.191,70 (cinco mil,



cento e noventa e um reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10255-28.2018.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Fábio Henrique Zan, Agravado(s): ODIRLEY BONVECHIO, Advogado: Dr. Polyana Lima Guinther, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, por intrascendente, quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional e das diferenças salariais decorrentes de reajustes; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto à condenação, de ofício, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação do art. 322, § 1º, do CPC, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 10239-97.2017.5.03.0183 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JARDEL VIEIRA GÓES, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO TORRES LTDA., Advogada: Dra. Rafaelle Dorigo das Dores, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando ao Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.293,41 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol da Reclamada Agravada; e II - negar provimento ao agravo patronal, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.293,41 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10140-71.2020.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA DA GLORIA CAMPOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.532,12 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10128-08.2021.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Regiane de Fátima dos Santos Grellmann, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): VANESSA RIBEIRO DO ROSARIO, Advogado: Dr. Bruno



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Madureira Pará Percin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.040,71 (quatro mil e quarenta reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 5700-24.2007.5.02.0262 da 2ª Região**, Agravante(s): I.E.A.L., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca Boaventura, Advogada: Dra. Liliana Regina Gava de Souza Nery, Agravado(s): D.M., L.M., S.T.I.A.P.P.C.S.P.A.O.T.S.R., Advogado: Dr. Tadeu Batista da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.333,95 (mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Sindicato Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1972-86.2013.5.02.0351 da 2ª Região**, Agravante(s): EDSON ALVIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Isabel Cristina Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.753,14 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1946-39.2014.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Lucio Aparecido Sousa e Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Agravado(s): ELIANE MARTINS GONCALVES, Advogada: Dra. Fabiana Salgado Resende, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1900-31.2015.5.02.0351 da 2ª Região**, Agravante(s): A.L.A.J.O., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): E.A.S., Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, P.F.B.S., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.239,84 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1837-72.2017.5.06.0141 da 6ª Região**, Agravante(s): DEIVISON FELIPE DA SILVA DIONIZIO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.069,05 (três mil, sessenta e nove reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1535-08.2015.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Iara Célia Batista de Castro, Agravado(s): MOISES VELOSO, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Grauther Jose Nascimento Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.771,43 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1366-58.2013.5.05.0421 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Jane Uchôa, EPCL - EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Britto Oliveira, Agravado(s): ELIAS SANTANA BONFIM, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, totalizando R\$ 623,27 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível dos agravos. **Processo: Ag-RR - 1323-34.2017.5.10.0101 da 10ª Região**, Agravante(s): EDNALDO DA LUZ SILVA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Ferro de Omena, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 933,07 (novecentos e trinta e três reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-**



AIRR - 1188-28.2012.5.20.0001 da 20ª Região, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Lílian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA, Advogado: Dr. Evaldo Rui Elias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.411,19 (três mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1113-63.2019.5.06.0023 da 6ª Região**, Agravante(s): RICARDO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Camara, Agravado(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo obreiro, tendo em vista o reconhecimento da transcendência econômica da causa, e II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa, tendo em vista os óbices da Súmula 126 do TST e da inexistência de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a análise do tema relativo à majoração do percentual dos honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 1030-22.2014.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Marcello Vita do Eirado Silva, Agravado(s): ITARACY PEREIRA MAIA, Advogado: Dr. José Laércio Carneiro Rios, Advogado: Dr. Diogo Luiz Carneiro Rios, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo com relação aos temas da negativa de prestação jurisdicional, das indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional e do pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única; II - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao valor da indenização por danos morais; III - reconhecendo-se a transcendência política do apelo apenas quanto ao tema valor de indenização por danos morais, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, dando-lhe provimento, nesse aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 993-59.2022.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): MARIA LUIZA FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s): NANETE TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 785,33 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 993-29.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): SANTOECIO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eva Maria Venturini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.440,83 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 993-19.2015.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): MARCOS FRITZ HENNE, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): ARTURO PEDRO VILLANUEVA LAMA, DELER CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogada: Dra. Maria Carolina de Andrade Lima Corrêa, EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, GERMANA SILVA PONTES, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, RICARDO BERMUDEZ NIETO, RICARDO FORTUNATO, Advogada: Dra. Valéria Pereira Soares, Advogada: Dra. Jéssica Dantas Coutinho, RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICÊNCIO, Advogado: Dr. Tania Cristina C. Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Advogado: Dr. Renan Celestino do Espírito Santo, Advogado: Dr. Andre Prado Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.674,45 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente (Agravada). **Processo: Ag-RR - 932-64.2019.5.14.0403 da 14ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Procurador: Dr. Anibal Cesar Resende Netto Armando, Agravado(s): JOAO VENANCIO DOS SANTOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Cil Farney Assis Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.951,66 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 908-39.2022.5.22.0005 da 22ª Região**, AGRAVANTE: NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. PAULO VIEIRA



DE SA, AGRAVADO: MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES, Advogado: Dr. FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 879-50.2015.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): SALUA MACHADO AFIF, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Advogado: Dr. Renata Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamado; e II) negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.491,36 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RR - 835-45.2016.5.05.0007 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogado: Dr. JOSE RAMIRO PIMENTEL CORDEIRO DE ALMEIDA, AGRAVADO: LUIZ ALBERTO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.190,07 (três mil, cento e noventa reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 827-57.2021.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): MARIANE FIORENZA VIEIRA, Advogado: Dr. Helton Costa Artin, Agravado(s): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Dias Vaz de Carvalho, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogada: Dra. Naiara Insauriaga, Advogado: Dr. Haida Carina Profeta Carrasco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 739-59.2022.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): JORGE GOSCH, Advogado: Dr. Wiliam Patrício, Agravado(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes, Advogada: Dra. Simone Floriano Mendes, Advogado: Dr. Jessika Harumi Murakami, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 168,07 (cento e sessenta e oito reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 701-46.2022.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ADRIANA DE FATIMA SANTOS CARDOSO, Advogada: Dra. Bárbara Oliveira Barradas, Advogado: Dr. Rebecca Melo de Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 259,05 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 697-31.2022.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): AMAURI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maria Cristina Dall Agnol, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Filipe Araujo Barbedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.670,55 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 630-39.2016.5.21.0017 da 21ª Região**, AGRAVANTE: VITAL AZEVEDO DE LIMA, Advogado: Dr. JEAN CARLOS VARELA AQUINO, AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. MATHEUS DANTAS DA SILVA, Advogada: Dra. ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE, Advogada: Dra. VANESSA MEDEIROS DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. JULIANA DA NOBREGA GALVAO DUARTE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 505-27.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): FABIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Adolfo Ivankio, Advogado: Dr. Joao Augusto da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.897,33 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. GABRIELA CAROLINE COSTA, patrona da parte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 500-82.2018.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): FRANCISCA DA CRUZ MAGALHAES, Advogado: Dr. Atalidio Bady Casseb, Advogado: Dr. Antônio Lucas de Araújo Bady Casseb, Agravado(s): ESTADO DO



ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamante, para restabelecer o acórdão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, negando provimento ao recurso de revista quanto ao tópico e, adentrando na análise do tema da prescrição bienal, que ficou prejudicado na decisão ora agravada, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: Ag-RRAg - 493-82.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): CARLOS PEREIRA SOBRINHO, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, Advogado: Dr. Jessica de Souza Cerqueira, Advogada: Dra. Thays Carlos Vieira, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alessandra Von Doellinger Pompeu Milhorato, Advogado: Dr. Manoela Cardoso de Almeida Jorge, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. THAYS CARLOS VIEIRA, patrona da parte CARLOS PEREIRA SOBRINHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 452-45.2019.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): KARLA NEMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravado(s): GENTIL NUNES DIAS, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, SULBETON DO BRASIL - SERVICOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO EIRELI - EPP E OUTRAS, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.968,47 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 442-37.2018.5.23.0141 da 23ª Região**, Agravante(s): FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Faria, Advogado: Dr. Anderson Gomes dos Santos, Agravado(s): SILVINETE TEIXEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Warley Siqueira Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o benefício da gratuidade de justiça formulado na fase recursal; II - não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.436,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 228-71.2023.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): JONATAS DE MORAIS BARRETO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.819,80 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 140-45.2022.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): ALICIA MARIA DE SOUZA BRAGA, Advogado: Dr. Ana Virginia Porto de Freitas, Advogado: Dr. Antonio Solomón Brito Leitão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mário Barbosa Maciel, Advogada: Dra. Aline Santos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.341,26 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 112-06.2016.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Kelly Caroline Carvalho Goncalves Parchen, Agravado(s): ANTONIO CARLOS KREMES, Advogado: Dr. Danilo Fabiano Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.613,93 (três mil, seiscentos e treze reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 104-41.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS, Advogado: Dr. Rolden Ruani Botelho, Agravado(s): ANTONIO ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wesley Campores, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.156,61 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 38-68.2021.5.05.0371 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Agravado(s): GOLD EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ROSILDA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alisson Lima de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 444,74 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: ARR - 12671-87.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LIDIANE LEITE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, em relação ao dano moral e à diferença a título de vale-alimentação; III - sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamante. Observação: a Dra. JULIA VITORIA CABRAL LIMA, patrona da parte LIDIANE LEITE GUIMARÃES, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1002599-62.2017.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravante(s) e Agravado(s): MASSA FALIDA de EPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Ludwig Valdez, Advogado: Dr. Luis Maurício de Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Clovis Fernando da Silva Pereira, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Agravado(s): LUIS MARCOS GONCALVES, Advogado: Dr. Fausto Di Toti Garcia, Advogada: Dra. Bianca de Antoni Lovison Budda, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Advogado: Dr. Wilton Assis de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Wellington Ripper, Advogado: Dr. Cristiano Martins da Silva, Advogado: Dr. Willis Martins da Costa, Advogada: Dra. Renata de Freitas Araújo, Advogada: Dra. Rilza Gomes Quintino de Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Renato Requena, Advogado: Dr. Luís Felipe da Costa Corrêa, Advogado: Dr. Alessandro da Silva Lopes, Advogado: Dr. Fernanda Zambrotta, Advogado: Dr. Felipe Poltronieri Scandiuzzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Massa Falida de Epacom Telecomunicações Ltda., por intranscendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR -**



1001026-33.2021.5.02.0411 da 2ª Região, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s): AMAURI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à negativa de prestação jurisdicional e ao cerceamento de defesa, não sendo transcendente o recurso de revista patronal, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - ainda que reconhecida a transcendência jurídica, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao grupo econômico. **Processo: AIRR - 1000584-29.2020.5.02.0241 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COTIA, Advogada: Dra. Amanda Camargo Santos, Agravado(s): EDILZETE DE SOUZA GREGORIO, Advogado: Dr. Deolinda Soares Gregorio de Almeida, TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000377-13.2022.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): ELENILDE SANTOS MARQUES, Advogada: Dra. Kely Alice Ferreira do Nascimento, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000369-36.2022.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, IRMANDADE DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. ROSANE SANCHES ANTUNES, Advogado: Dr. Ana Verônica da Silva, RAFAEL SILVA VIANA, Advogado: Dr. Ricardo Beserra de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000316-12.2022.5.02.0303 da 2ª Região**, Agravante(s): M.G., Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): B.S.L., Advogado: Dr. Jose Alexandre Batista Magina, O.S.P.V., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000313-70.2021.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): BSG SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, Advogada: Dra. Márcia de Figueiredo Peres, Advogado: Dr. Ronaldo Santos do Couto, CARLOS AMARO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo César de Sousa, COMERCIAL BARCELOS EIRELI, Advogada: Dra. Monique Sanchez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000045-02.2022.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): FERNANDO NEGREIROS DA SILVA, Advogado: Dr. David Araújo da Silva, SERVITT LIMPEZA E PORTARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2º Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000020-76.2023.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ROSELI DE SOUZA CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Juliana Almeida Washington de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100951-31.2021.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): ALEX SANDRO RAMOS DORNELAS REIS, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Antonio Augusto Costa Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: a Dra. MARINA PRECINOTTO DA CRUZ, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 100613-49.2021.5.01.0451 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): CELSO OSCAR LUIZ BALTAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RIVERO, GB CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, GUILHERME DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Larissa Bustamante Lima, JHENIFER FERNANDES BARBOSA, Advogado: Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Damaceno de Oliveira, OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 6º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100164-50.2021.5.01.0206 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ésio Costa Júnior, Agravado(s): FIRSTOIL PRÁTICA OFFSHORE S/A, Advogado: Dr. Bruno Carreira Guimaraes, FRANCISCO CARLOS VICENTE CARDOSO, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Moreira de Luna, Advogado: Dr. Beatriz Daher Menechini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25121-08.2015.5.24.0003 da 24ª Região**, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PEDRO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. Soraya Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24204-40.2022.5.24.0036 da 24ª Região**, Agravante(s): ANATALIA SANCHES GONCALVES, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Avila, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE



CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, ORGANIZA SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Leandro Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20996-42.2021.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): JULIANA APARECIDA DE PAULA MONTANHA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11478-43.2015.5.15.0064 da 15ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO, RECORRIDO: JOAO MARTINS, Advogado: Dr. THYAGO GARCIA, VECTRA ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. MAYKELLEN SOLEMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS, TESTEMUNHA: SEBASTIAO MANUCIO JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11368-37.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS FONSECA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma quanto à validade da norma coletiva que autorizou o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11285-10.2021.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): W.F.M.B., Advogado: Dr. Mauricio Muelas Evangelista Casado, Agravado(s): F.S.E.R.E.O., Advogado: Dr. João Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Miglio, I.A.R.O.S., Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 11185-32.2021.5.03.0053 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ANDRELANDIA, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Romolo Diego de Almeida, Agravado(s): JJ DE FALCAO CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Francyne de Almeida Silva, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Deisiane Oliveira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11001-83.2019.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Bagê, EMERSON MASCARO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para,



destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10864-18.2022.5.03.0067 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ERON RODRIGUES ALVES, Advogado: Dr. Felipe Batista Cambui, Advogado: Dr. Leonardo Maia Borborema, RDX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10809-37.2022.5.03.0077 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): LUCAS FRANCISCO ANDRADE, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Dr. Marco Tulio Salomao Lanna, Advogado: Dr. Antonio de Padua Gomes Ribeiro, PROJECCEL ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10737-29.2020.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMEIRA, Procurador: Dr. Silmara Aparecida Ribeiro, Agravado(s): LUCAS URIAS DO VALES, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Advogado: Dr. Augusto Costal Bonadio, Advogado: Dr. Sergio Colletti Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Caroline Cardoso Carvalho, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA., VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município de Limeira, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10633-06.2022.5.03.0062 da 3ª Região**, Agravante(s): FABRICIO ANTUNES DE FARIA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Gonçalves da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: AIRR - 10401-69.2022.5.15.0123 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Advogada: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Agravado(s): FRANCIELE DE LIMA BORGES GOBBI, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Advogado: Dr. Leticia de Oliveira Jacob, W5S SERVICOS TECNICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Capão Bonito, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10270-72.2023.5.03.0033 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CONSTRUTORA VENI LTDA, Advogado: Dr. Leticia Santos de Souza, JUNIOR HENRIQUE SABINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Cristina Vieira Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10251-33.2022.5.18.0082 da 18ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): JOSE DE JESUS NAZARETH, Advogado: Dr. Maurício Santana Corrêa, Advogado: Dr. Rennan Bonfim Cavalcante de Lima Silva, Agravado(s): ALBERNAZ 77 SERVICOS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Romero, Advogado: Dr. Jason Fonseca Rodrigues Reis, MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Advogado: Dr. Roberto Saturnino Rodrigo Arantes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10220-58.2021.5.15.0073 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vasques Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Paiva Beraldo, MUNICÍPIO DE BIRIGUI, Advogada: Dra. Carolina Falconi de Oliveira, Agravado(s): G. A. GRANJA LIMPEZA E SEGURANCA EIRELI, MANOEL MESSIAS FERREIRA ALECRIM, Advogado: Dr. Jessica Karine Lupifieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do agravo de instrumento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10214-74.2022.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ilanna Sofia Santos Soeiro Silva, Agravado(s): GISELE PATRICIA DE SOUZA, Advogado: Dr. George Fernando Lopes Vieira, Advogado: Dr. Maria Julia Camargo Pagotto, STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1316-48.2022.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Agravado(s): LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi,



Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, MARINEIDE FREIRE DOS ANJOS, Advogado: Dr. Ricardo de Jesus Colares de Oliveira, Advogado: Dr. Kecia Nataly de Jesus Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1178-23.2014.5.03.0183 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): WILTON PARANHOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Henrique Andrade Alvarenga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1042-73.2011.5.09.0018 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): CLAUDIA CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Clodoaldo José Viggiani, Advogado: Dr. Luciano Matioro Barbon, INSTITUTO GÁLATAS, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Demandado, com base em violação da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 949-62.2022.5.11.0053 da 11ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Liliane Rodrigues Oliveira, MILLENIUM SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 931-58.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Gianfranco Boscatto, Agravado(s): MARCELO GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição e decadência e à base de cálculo da PLR; e II - ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema da incorporação de gratificação de função exercida por mais de 10 anos, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 862-51.2015.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MUNIZ, Advogado: Dr. Diego Nery Cândido, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): PETROSERV S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 759-12.2021.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, Agravado(s): ADILSON PEREIRA SILVA, Advogada: Dra. Karina Rocha da Silva, INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA, Advogado: Dr. Lawrency Almeida Lima, Advogado: Dr. Dayane Santana Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o



agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, no tocante à multa por embargos de declaração tidos como protelatórios, com base na interpretação dada por esta 4ª Turma e na violação do art. 5º, LV, da CF, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 592-39.2020.5.09.0011 da 9ª Região**, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): ROBSON PESSOA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Sônia Maria Cândida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, LIV, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 578-93.2022.5.08.0017 da 8ª Região**, Agravante(s): RODRIGO ROSA RAMOS, Advogado: Dr. Alberto Indequi, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ, Advogado: Dr. Eline Moreira Pereira, PARA SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Bastos Freire, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559-95.2020.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Agravado(s): FRANCISCA FERNANDA FAGUNDES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao pagamento em dobro dos dias suprimidos das férias em razão da intranscendência da matéria, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado quanto à assistência judiciária gratuita, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 334-16.2021.5.07.0022 da 7ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogada: Dra. Su-Helen Teixeira dedê e Pachêco, Advogado: Dr. Arnold Torres Paulino, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, THAKELLINY MIZAELLY DO CARMO AZEVEDO, Advogado: Dr. Regiane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mayra Martins Matos Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100978-39.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Recorrido(s): MARCOS DE CAMPOS CAMPELLO, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. JULIA VITORIA CABRAL LIMA, patrona da parte MARCOS DE CAMPOS CAMPELLO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. **Processo: Ag-RRAg - 812-58.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogada: Dra. Akiko Ribeiro Mitsumori, Advogado: Dr. Laio Portes Sthel, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixao, Advogado: Dr. Saulo Portes Sthel, Agravado(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto convergente. **Processo: RRAg - 100753-34.2020.5.01.0026 da 1ª Região**, AGRAVANTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA, AGRAVADO: RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA, Advogada: Dra. MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES, RECORRENTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA, RECORRIDO: RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA, Advogada: Dra. MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, por má-aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos decorrentes do enquadramento como financeiro. Observação: a Dra. MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA, patrona da parte STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma